



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.010621/2008-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.634 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente VINICIUS RAMOS MAXIMIANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

À falta de um conjunto forte de indícios nos autos capaz de ensejar dúvidas quanto à idoneidade das declarações e recibos de pagamento firmados pelos respectivos profissionais da área da saúde, restabelecem-se as deduções glosadas pela Notificação de Lançamento.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

fisioterapeuta contratado para tratamento do contribuinte, tendo sido pago o valor de R\$5.000,00, nos meses de janeiro a dezembro de 2006.

- nessas duas declarações há indicação do CPF do prestador do serviço, de seu endereço, e inscrição no Conselho de Classe (Conselho Regional de Odontologia - CRO e Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO), indicam o beneficiário do serviço, que, no caso, é o próprio Recorrente, bem como descrevem os serviços prestados.

- requer a reforma da decisão recorrida para considerar a dedução do valor de R\$9.000,00, pleiteada na declaração de ajuste anual, e caso haja apuração de restituição de imposto de renda, requer seja ela depositada em sua conta corrente bancária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O presente litígio se limita ao lançamento da glosa da dedução de despesas médicas.

A decisão de primeira instância autoridade julgadora manteve a referida glosa ao argumento os recibos apresentados não atendiam os requisitos legais exigidos para acolhimento das deduções, bem como pela não comprovação do efetivo pagamento.

O recorrente apresenta declarações firmadas pelos profissionais da área de saúde nas quais há a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF dos profissionais que prestou os serviços, detalha ter sido o contribuinte o paciente submetido aos respectivos tratamentos, bem como indica a época e os valores cobrados e recebidos, equivalentes àqueles consignados pela contribuinte como dedução em sua declaração de rendimentos (no valor de R\$ 9.000,00).

Observe-se que o exame de casos dessa natureza este Colegiado tem reiteradamente decidido que os recibos e declarações emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas. Também ficou pacificado nesses julgamentos que, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador, tendo como ponto de partida a imputação feita no lançamento.

Em relação à matéria, também ficou pacificado que a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador, tendo como ponto de partida a imputação feita no lançamento.

Portanto, à falta de um conjunto forte de indícios capaz de ensejar dúvidas quanto à idoneidade das declarações e recibos de pagamento firmados pelos respectivos

profissionais da área da saúde, há que se restabelecer a dedução glosada pela Notificação de Lançamento em relação aos profissionais anteriormente relacionados, no valor de R\$ 9.000,00.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior